



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 466979/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2049/23 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. Falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Execução judicial em curso. Falta de cumprimento da agenda de obrigações junto ao SIM-AM. Demonstração de efetiva gestão para a regularização no envio dos dados. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Lobato, Sr. Fábio Chicaroli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3071/23-CGM (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento, por conta da falta de cumprimento ao disposto na IN nº 175/22, que trata da Agenda de Obrigações, em razão de pendências no envio de módulos mensais do sistema SIM-AM relativos aos meses de fevereiro a maio de 2023.

Mediante a Informação nº 2865/23-CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de que a entidade está omissa na execução da Certidão de Débito nº 298/2010, constante dos autos nº 10965/09.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 611/23-4PC, peça 9).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que o município está incurso na disposição contida no artigo 95² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a existência da seguinte pendência:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/06/2023 na execução de Certidão de Débito - 298/2010 Processo nº 10965/09, de responsabilidade de FORTUNATO BERGAMO; ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 30/01/2023 - Peça 134. Certidão de 14/06/2023. Autos nº 1775-76.2020.8.16.01.80. A certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Santa Fé atestou que em 05/01/2023 (seq. 50) foi expedida nova Citação postal ao executado - Fortunato Bergamo, a qual retornou negativa (seq. 53); que a exequente requereu buscas de endereços nos sistemas disponíveis pelo judiciário, o qual foi deferido (seq. 60); que realizadas as buscas, a parte exequente indicou endereço em 14/06/2023 (seq. 67), sendo que será dado cumprimento pela ordem cronológica. ANÁLISE: verifica-se que o nome de um dos devedores solidários, Sr. Antônio Carlos Rodrigues, não consta na certidão explicativa encaminhada. Assim, o município deve encaminhar nova certidão explicativa, desta vez constando o nome de ambos os executados, em cumprimento ao art. 32, I, em conjunto com o art. 11, I, da Resolução 70/2019 do TCE/PR. Assim, a documentação não foi acolhida. CMEXL0623 - Com Prazo até 10/06/2023 - FASE: 5.1 .1 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Autuação / Distribuição

Em relação à execução da Certidão de Débito nº 298/2010, constante dos autos nº 10965/09, indicada na Informação nº 2865/23-CMEX (peça 08), o requerente presta as seguintes informações:

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

² Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclarecemos que, com relação Sr. Antônio Carlos Rodrigues, ex-Alcaide desta municipalidade, veio a óbito - não deixando bens a inventariar (anexa-se Sentença - Autos nº. 0000651-53.2004.8.16.0072). Destarte, diante da impossibilidade de inclusão de seus descendentes na lide (art. 1.792 da LF 10.406, de 10 de janeiro de 2002 c/c art. 796 da LF 13.105, de 16 de março de 2015), os Autos 0001775-76.2020.8.16.0180 (Vara da Fazenda Pública de Santa Fé) alcançam, exclusivamente, o devedor (solidário) Sr. Fortunato Bergamo.

Por conseguinte, visando instruir o presente expediente, anexa-se cópia (inteiro teor) da certidão explicativa (mov. 69 dos Autos), requerendo, desde já, pelo conhecimento e autuação da mesma, em cumprimento aos apontamentos registrados pela d. CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É também juntada Certidão Explicativa da Vara da Fazenda Pública de Santa Fé (fl. 5 do requerimento) que dá conta sobre a efetiva ação do município para satisfação do débito no âmbito do processo judicial, com a realização de buscas e indicação de endereço em 14/06/2023.

Dessa forma, a restrição apontada pela CMEX pode ser afastada para a finalidade de emissão da certidão liberatória, conforme entendimento do Ministério Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3071/23-CGM (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, referente aos meses de fevereiro até maio deste ano, conforme o seguinte quadro:

MUNICÍPIO DE LOBATO		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre essa pendência na entrega dos dados, o requerente apresenta a seguinte justificativa:

Ocorre que, com relação aos atrasos relacionados ao SIM/AM, destacamos que para o exercício de 2023, essa E. Corte de Contas do Estado do Paraná exigiu a exportação dos dados dos tributos municipais, através do módulo TRIBUTÁRIO do sistema de captação de informações.

Para tanto, disponibilizou as tabelas abaixo, como também, incluiu as regras de validação para cada uma delas e, inclusive, para fins de verificação de fechamento:

- Lançamento Crédito
- Estorno Lançamento Crédito
- Atualização Crédito
- Estorno Atualização Crédito
- Dedução Crédito
- Estorno Dedução Crédito
- Inscrição Dívida Ativa
- Estorno Inscrição Dívida Ativa
- Atualização Dívida Ativa
- Estorno Atualização Dívida Ativa
- Dedução Dívida Ativa
- Estorno Dedução Dívida Ativa
- Diário Arrecadação
- Estorno Diário Arrecadação
- Arrecadação Crédito
- Estorno Arrecadação Crédito

Dessa forma, utilizando as tabelas criadas, o município deve enviar, além da movimentação de cada competência, todos os dados existentes na base de dados, demandando a revisão de toda classificação existente e correções diversas relacionadas à detalhes da informação utilizada.

O aprimoramento do software de gestão tributária é o ponto principal para conclusão da tarefa, pois, além da manutenção do ferramental de geração dos tais arquivos para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCE, também, carece de dispositivos de facilitem as correções de eventuais inconsistências.

No caso do Município de Lobato/PR, importa registrar que, do contado com o prestador de serviços e fornecedor do software de gestão tributária, restou esclarecido que grande parte dos serviços necessários para conclusão da tarefa foram realizados, como por exemplo: confecção dos geradores de arquivos, relatórios de conferências, críticas de validações de usuários etc., porém, ainda não estão concluídas todas as edições necessárias.

Ainda sobre o prestador de serviço de software e os serviços com Lobato/PR, tem-se conhecimento que a fabricante do software de gestão tributária não está medindo esforços para sanar os problemas limitadores à conclusão dos trabalhos, inclusive com pessoal dedicado especialmente ao município de Lobato/PR, o que nos faz crer que, em curto espaço de tempo, serão vencidas as dificuldades.

Também, importa frisar que a doravante prática de geração de arquivos mensais da gestão tributária para o Tribunal de Contas, fez por modificar, substancialmente, as rotinas até então realizadas, como o manuseio de ferramentas novas pela equipe de servidores municipais e, especialmente, a observação de particularidades como os cadastros de LEI/ATO, PARCELAMENTOS, DEDUÇÕES etc.

Destarte, estimamos o prazo de 60 (sessenta) dias para a remessa dos meses de fevereiro à maio/2023 (atualmente em atraso), bem como das competências vincendas no mesmo período. Em suma, no prazo supradito buscaremos estar em dia frente aos compromissos insertos na Agenda de Obrigações Municipais.

O presente pedido apresenta relevante detalhamento sobre os problemas enfrentados para a conciliação dos sistemas que ocasionaram os atrasos verificados na entrega dos dados.

Ressalto a informação do requerente de que a empresa contratada “não está medindo esforços para sanar os problemas limitadores à conclusão dos trabalhos, inclusive com pessoal dedicado especialmente ao município de Lobato/PR”. E, além disso, traz um prognóstico de que no prazo de 60 dias a agenda de obrigações deve estar cumprida integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a instrução processual deste caso específico, entendo que se deve presumir a boa-fé, de modo a se considerar pertinente a aplicação do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por este viés, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, por apresentar de maneira precisa os problemas ocorridos para colocação em dia da agenda de obrigações, com estimativa do prazo de 60 dias para a sua resolução, entendo excepcionalmente por afastar os apontamentos de irregularidades, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O grande risco de dano reverso aos munícipes, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, afigura-se desproporcional frente às inconformidades noticiadas nos presentes autos.

Nesse contexto, em caráter plenamente excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Lobato.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Lobato;
- II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente